

PROCESSO N. 002519/2018

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 001/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE OBRA DE CONTENÇÃO/ESTABILIZAÇÃO ROCHOSA NO BAIRRO SANTO ANTÔNIO, MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL (ES)

DECISÃO

EM SEDE DE HABILITAÇÃO

Base legal:

Art. 109, I, "a" c/c § 4.º, da lei n. 8666/93 – Subida de recurso.

Recebido recurso com efeito suspensivo (art. 109, § 2.º, da lei n. 8666/93) e devolutivo.

RELATÓRIO

O processo administrativo em destaque encontra-se em fase de habilitação licitatória, cuja sessão pública ocorreu em 03/09/2018.

Para referido certame, três empresas demonstraram interesse na concorrência, e protocolizaram envelopes de habilitação e proposta, quais sejam:

- AMF CONSTRUTORA LTDA. – CNPJ N. 07.520.858/0001-26
- TECNOSONDA S/A – CNPJ N. 33.841.727/0001-50
- VIABRÁS ENGENHARIA LTDA. – CNPJ N. 00.638.595/0001-05

Da sessão pública (*ata em fls. 610/611*), as seguintes licitantes, pelos motivos respectivos que a seguir se expõe, foram inabilitadas, restando inaptas à segunda fase da licitação, concernente ao julgamento das propostas de preços:

- i) AMF CONSTRUTORA LTDA – 'por descumprimento da Cláusula IX, item 5, letra c, tendo em vista que a mesma não atende ao quantitativo mínimo de serviços prestados equivalentes/semelhantes à demolição de rocha a frio com argila expansiva; o edital exige o mínimo de 458 m.³ e a empresa possui 320,39 m.³.*
- ii) VIABRÁS ENGENHARIA LTDA – a) por descumprimento da Cláusula IX, item 5, letra c, tendo em vista que a mesma não possui capacidade técnica profissional comprovada para os itens execução de contenção com tela de alta resistência (exigido: 844,00 m.² / não comprovado, em razão da tela apresentada nos atestados não atender à exigência do edital), execução de barreira dinâmica (exigido: 70,00 m. / não comprovado, tendo em vista que os atestados não apresentam serviços compatíveis com o exigido pelo edital); b) por descumprimento da Cláusula IX, itens 3, letra "e"; 5, letra "d" & "e"; 8, I, letra "b", tendo em vista que as declarações não continham reconhecimento de firma, conforme exigido em todos os anexos do edital; c) por descumprimento da Cláusula IX, item 4, letra b, tendo em vista que a certidão negativa de débitos federais foi apresentada vencida; d) por descumprimento da*

cláusula IX, item 6, letra d, tendo em vista que a certidão negativa de falência e concordata foi apresentada vencida, com data de emissão superior a 30 dias.

Da mesma ata, extrai-se que a empresa TECNOSONDA S/A sagrou-se habilitada, apta, portanto, a prosseguir no certame.

Sendo as empresas notificadas no ato da sessão, através da respectiva ata, acerca do ato de habilitação e inabilitação praticado, em 03/09/2018, a única empresa recorrente foi a licitante inabilitada AMF CONSTRUTORA LTDA, restringindo-se à sua defesa unicamente, tudo praticado nas sanhas do art. 109, *caput*, inciso I, alínea a, c/c o § 1.º da lei n. 8666/93¹.

Em seu recurso, a empresa AMF CONSTRUTORA LTDA. alega que, através do somatório de seus atestados técnicos apresentados, fica comprovada a execução de 572,38 m.³ para o item em que restou inabilitada (*demolição de rocha a frio com argamassa expansiva*), superior, portanto, ao que se exige no edital (458 m.³).

Defende ainda, a recorrente, que a exigência de quantidades e parâmetros mínimos nos serviços atestados seria ilegal, em confronto que estaria, supostamente, com a parte final do inciso I, do § 1º, do art. 30 da lei n. 8666/93.

¹ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

§ 1.º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas a, b, c e e, deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo, para os casos previstos nas alíneas a e b, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

A empresa TECNOSONDA S/A apresentou contrarrazões, impugnando o recurso interposto pela empresa AMF CONSTRUTORA LTDA, de acordo com o art. 109, § 3.º, da lei n. 8666/93².

A peça de contrarrazões não se restringiu ao serviço de demolição de rocha a frio, com argamassa expansiva, adentrando no ataque de que a empresa AMF CONSTRUTORA LTDA não teria atendido, também, os itens de “execução de contenção com tela de alta resistência” e “execução de barreira dinâmica”.

Defende, ainda, a contrarrazoante, que a declaração juntada à fl. 644, em fase de recurso, pela empresa AMF CONSTRUTORA LTDA., não possui valor legal, já que juntada como documento novo ao certame licitatório, o que é vedado pela lei n. 8666/93 (art. 43, § 3.º)³, bem como pela cláusula XI, item 6, do edital⁴.

Referida declaração, segundo se constata a princípio e a título de boa-fé, advém de responsável técnico por projeto (fl. 642) integrante do atestado que compõe a CAT n. 1758/2015 (fls. 397/404), do acervo apresentado pela empresa AMF CONSTRUTORA LTDA, da qual item 1.4 (*escavação, carga e transporte de material de 3ª categoria, 2500 a 3000m*) foi posto em dúvida na sessão de análise e julgamento da habilitação, por não descrever que se deu através da utilização de argamassa expansiva, conforme exigido no edital, sendo, porém, afirmado por aquele projetista,

² Art. 109. (...) § 3.º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

³ Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

⁴ XI - DA ABERTURA DOS ENVELOPES; 6 - É facultada à Comissão Permanente de Licitação, em qualquer fase, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, não sendo aceita a inclusão de qualquer documento ou informação após a hora prevista para recebimento dos envelopes.

que referido item foi executado com utilização de cimento expansivo devido a impossibilidade de uso de explosivos.

A contrarrazão apresentada refuta a citada declaração, argumentando não ter sido emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, bem como por não estar registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), conforme solicita o art. 30, § 1.º da lei n. 8666/93⁵, e assim exigido na cláusula IX, item 5, letra “c” do edital⁶.

Acrescenta, ainda, no rol de irregularidades na qual quedou-se a recorrente, de que sua certidão positiva de débitos trabalhistas com efeito de negativa (fl. 366) estaria apresentada de forma incompleta.

Defende por fim, a empresa TECNOSONDA S/A, que a exigência de habilitação técnica profissional, tal como se exige no edital em destaque, encontra-se de acordo com a previsão legal e orientações de nossa jurisprudência nacional.

Em seqüência, o Presidente da CPL passou à análise, com suporte em parecer emitido pelo Setor de Engenharia do Município, acostado às fls. 668/669.

Da análise do Presidente da CPL, com arrimo na manifestação técnica supracitada, permanece a inabilitação da empresa AMF CONSTRUTORA LTDA. com fundamento a desatendimento a outra exigência editalícia (*execução de contenção com tela de alta resistência*), restando sanada, supostamente, o desatendimento ao quantitativo de serviços referente a *demolição de rocha a frio, com argamassa*

⁵ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1.º A comprovação de aptidão referida no inciso II do *caput* deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes...

⁶ IX - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - 5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - c) qualificação técnica profissional: no mínimo 01 (um) atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA, que comprove que o licitante possui em sua equipe técnica profissional de nível superior

expansiva, face a apresentação da declaração do projetista em fl. 644, o que, *data venia*, entendemos em contrário.

Ultrapassadas essas análises, demonstrou, o Presidente, o fundamento jurídico e jurisprudencial ao qual se esteia para fins de se exigir os quantitativos de comprovação técnica tal qual compôs o edital, bem como teve como completa e satisfatória a comprovação de regularidade trabalhista apresentada pela empresa AMF CONSTRUTORA LTDA.

Por fim, o Presidente da CPL decidiu manter a recorrente AMF CONSTRUTORA LTDA inabilitada, agora por desatendimento ao quantitativo mínimo ao serviço de *execução de contenção com tela de alta resistência*.

Assim, tendo em vista que, a habilitação da empresa TECNOSONDA S/A não foi contestada, permanecendo habilitada, e a inabilitação da empresa VIABRÁS ENGENHARIA LTDA, permaneceu inconteste, ficando sedimentadas ambas as decisões, a presente análise se restringe à permanência ou não da inabilitação da empresa AMF CONSTRUTORA LTDA, ora recorrente e contrarrazoada, levando-se em consideração a instrução processual realizada.

Por oportuno, salientamos também que, NESTE MOMENTO PROCESSUAL, nos delimitaremos ao seguinte: se a empresa recorrente, e impugnada, AMF CONSTRUTORA LTDA atendeu, ou não, a exigência de apresentar atestado técnico que demonstre capacidade na execução de serviços prestados equivalentes/semelhantes à demolição de rocha a frio com argila expansiva, tão somente, pois apenas este quesito foi objeto de inabilitação anterior, sendo recorrido, impugnado em contrarrazões, apreciado pela CPL, subindo agora em grau recursal para análise.

devidamente reconhecido pela entidade competente e que este profissional tenha experiência na

FUNDAMENTOS

Ao que se denota, toda a discussão acerca do acervo técnico apresentado pela empresa AMF CONSTRUTORA LTDA gira em torno do atendimento, ou não, do seguinte item editalício, em sede de qualificação técnica:

5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

c) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL: No mínimo 01 (um) atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA, que comprove que o licitante possui em sua equipe técnica profissional de nível superior devidamente reconhecido pela entidade competente e que este profissional tenha experiência na execução/participação de serviços equivalentes ou semelhantes aos seguintes:

DESCRIÇÃO	QUANT	UNID
Execução de contenção com tela de alta resistência	844,00	m. ²
<u>Demolição de rocha a frio, com argamassa expansiva</u>	<u>458,00</u>	<u>m.²</u>
Execução de barreira dinâmica	70,00	m.

Supracitado requisito técnico editalício se arrima no seguinte dispositivo da lei n. 8666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da

execução/participação de serviços equivalentes ou semelhantes...

licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1.º A comprovação de aptidão referida no inciso II do *caput* deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II – (*Vetado.*)

a) e b) (*Vetados.*)

§ 2.º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Tais exigências mínimas de capacidade técnica-profissional, que levam em consideração as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo a serem executados do projeto, se revestem de plena legalidade, já sendo alvo de análise e manifestação favorável do Tribunal de Contas da União, após acurado debate dentro do Acórdão 1214/2013 – Plenário, cujos excertos a seguir lhe fazem parte:

(...)

153. Destarte, é indeclinável que a empresa que comprove já ter executado objeto semelhante ao da licitação possui a seu favor uma presunção de capacidade para executar tal objeto novamente. No que concerne à qualificação técnico-profissional, é essencial que o acervo técnico do profissional possua essa mesma característica, a saber, experiência anterior em objeto semelhante, em dimensões e complexidade, àquele que se pretende contratar.

154. Sob essa óptica, observa-se que os atestados referentes à qualificação técnico-profissional não apenas podem como devem conter expressa menção à experiência anterior no objeto da contratação. Não se trata de conveniência da Administração, mas de requisito de suma importância para a seleção da proposta mais vantajosa, e, para atingir tal desiderato, impõe-se à Administração a previsão explícita dos quantitativos mínimos ou de prazos máximos, obedecendo às balizas que tratam das parcelas de maior relevância e valor significativo.

155. Com notável propriedade, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações ..., cit., p. 416/417) assevera que “a administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência da experiência anterior. É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresente”. E mais: “Por isso tudo, é indispensável que a Administração identifique, no objeto licitado, os aspectos mais complexos e as características que o tornam diferenciado. Não

há modo de estabelecer uma solução normativa abstrata delimitadora daquilo que deverá ser considerado pela Administração, precisamente porque o mundo real comporta variações muito intensas. **Em alguns casos, trata-se da dimensão física da obra. Em outros, envolve o prazo máximo para execução. Há casos em que a questão se relaciona com a complexidade tecnológica do objeto. (...) O que se exige, no entanto, é que a identificação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo sejam explicitamente indicadas pela Administração, de modo motivado".** (Ênfase acrescida).

156. Diante disto, é preciso analisar a vedação da parte final do inciso I, do parágrafo 1º, do art. 30, da Lei de Licitações com razoabilidade, pois, quando o fator primordial da licitação reside na existência de experiência em determinado quantitativo mínimo ou em determinados prazos máximos, acatar a literalidade da norma levaria a uma contradição, qual seja, prevalecendo a interpretação de que não se pode exigir tais requisitos, a licitação estaria impossibilitada e a norma, inócua, sem qualquer aplicação prática.

157. Ademais, os princípios de hermenêutica indicam que não há norma sem sentido, desprovida de finalidade prática ou efeito jurídico, ainda que negativo. Se a interpretação dada a um dispositivo legal retira por completo sua aplicabilidade, tal interpretação nos parece equivocada. A interpretação sistemática do ordenamento não pode acolher aquela que transforma a norma – que pretende proteger o interesse público -, em instrumento de ampliação de riscos à Administração ao impedi-la de exigir requisitos essenciais ao fiel cumprimento dos contratos a serem firmados.

158. Assim, se a comprovação da qualificação técnico-profissional mediante prova de experiência anterior implicar na existência de dados quantitativos, peculiaridades técnicas ou dimensões específicas do objeto da licitação, a única interpretação coerente com o sistema normativo será a que prestigia o interesse público, qual seja, de que a expressão "quantitativos mínimos"

refere-se à quantidade de atestados e não veda a inserção de exigências referentes ao objeto do contrato, desde que semelhantes/similares e razoáveis.

159. Nesse passo, seria possível, na esteira da hipótese trazida de início, exigir atestado de fiscalização de obra anterior com dimensão de 20.000m² ou semelhante a esse patamar, mas não seria proporcional exigir 3 (três) atestados com o mesmo quantitativo, pois um atestado bastaria para garantir a competência da empresa para executar a obra.

160. Não é outra a doutrina do Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto ao TCU, Lucas Rocha Furtado, em sua obra *Licitações e Contratos Administrativos*, páginas 238/239. Veja-se:

“O art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, veda a exigência de quantidades mínimas. De fato, **atestado** que comprove a responsabilidade por obra de características compatíveis já evidencia a capacidade técnica.

O texto do inciso II do art. 30 menciona a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. **O que está em exame é a aptidão do licitante para executar objeto semelhante ao da licitação e não quantas vezes já executou objeto semelhante. Em tese, a empresa que apresentar somente um atestado esta tão apta quanto aquela que apresentar dois atestados. (...)**

A palavra ‘atestados’, citada no § 1º, encontra-se no plural porque o licitante tem a liberdade de apresentar quantos atestados quantos julgar necessários para comprovar sua aptidão. (...)

O que se verifica no texto do § 1º do art. 30 é referência a atestados que, em qualquer quantidade, sejam capazes de comprovar a aptidão do particular”.

161. Demais disso, precedentes do TCU revelam ser essa a melhor interpretação ao dispositivo analisado.

“34. A verificação da qualificação técnica, conforme artigo 30 da Lei nº 8.666, de 1993, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração Pública, nos

termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia.

35. Quanto à aptidão para o desempenho da atividade e à qualificação dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, deve ser entendido que as exigências contidas no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 podem ser divididas em duas partes: **uma relativa ao licitante pessoa jurídica (qualificação técnica operacional) e outra ao corpo técnico de profissionais do licitante (qualificação técnica profissional).**

36. Lucas Rocha Furtado ensina que a primeira, que cuida da comprovação de “aptidão do interessado para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação”, refere-se ao próprio licitante. A outra, relacionada à “qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”, dirige-se especificamente aos seus empregados.

37. Entendemos, nesse tocante, que o item 8.1.3 a. do edital da Tomada de Preços nº 2/2008 versou sobre qualificação técnica profissional, uma vez que prescreveu expressamente que as empresas licitantes deveriam apresentar no mínimo de 03 (três) C.A.T. Certidão de Acervo técnico, fornecido pelo Crea/RO, que comprove haver o responsável técnico da empresa desempenhado atividade pertinente e compatível em características, com o objeto desta Licitação (...) (grifo nosso). Não há que falar em qualificação técnica operacional, como tentaram convencer os responsáveis, de modo a se livrar da proibição da exigência de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação de qualificação técnica profissional.

38. Prosseguindo, a limitação contida no inciso I, § 1º, do art. 30 da Lei nº 8.666/93 aplica-se exclusivamente à comprovação da qualificação técnica dos profissionais que se responsabilizarão pelos trabalhos (qualificação técnica profissional). Logo, é **expressamente proibida a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões** para fins de comprovação de qualificação técnica profissional, da forma como prescreveu o item 8.1.3 a, do edital da Tomada de Preços nº 2/2008.

39. O inciso II do artigo 30 prevê a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação como uma dos requisitos de qualificação técnica. O que está em exame é a aptidão do licitante para executar objeto semelhante ao da licitação e não quantas vezes já executou objetos semelhantes. Em tese, a empresa que apresentar um atestado está tão apta quanto aquela que apresentar três. (...)”. Acórdão 1593/2010 – Segunda Câmara. (Ênfases acrescidas).

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DO PROFISSIONAL. QUANTITATIVOS MÍNIMOS PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. ESTABELECIMENTO DE QUANTIDADE MÍNIMA DE ATESTADOS. POSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO, MEDIANTE MODALIDADE DE PREGÃO, DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA NA ÁREA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO. ILEGALIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A exigência de atestados de capacidade técnica emitidos em nome dos profissionais consubstancia-se em elemento de convicção para a comprovação da capacitação das licitantes, especificamente da parte técnico-profissional.

2. Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de

capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação. (...)

6. A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnico-profissional, observo que uma interpretação literal do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 leva à conclusão de ser vedada tal prática. Entretanto, é necessário aprofundar-se na exegese do referido dispositivo, extraindo-lhe sua verdadeira mens legis e confrontando-a com a exigência estabelecida em cada caso concreto, conforme o fez a Unidade Técnica, às fls. 54/55 do v.p..

7. Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço de características semelhantes a que será contratada, as comissões de licitação, eventualmente, não disporão de outro meio tão eficiente e objetivo quanto a análise quantitativa de obras ou serviços outrora executados por esses profissionais, quanto mais no Certame em foco, cujo objeto – prestação de serviços de consultoria e apoio à Eletronorte, visando à atualização do processo de planejamento estratégico para o ciclo 2006/2010 – é de natureza predominantemente intelectual.

8. Em respaldo ao entendimento que ora defendo, transcrevo abaixo a lição de Marçal Justen Filho, que, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, assim se posiciona:

“Existem situações em que o fator quantitativo é relevante, mesmo para fins de qualificação técnica-profissional. Por isso, deve-se interpretar razoavelmente a própria vedação que o § 1º, inciso I, estabelece a propósito de qualificação técnica profissional. Somente se aplica quando a identificação da experiência anterior não envolver a existência de um dado quantitativo ou a explicitação de um local peculiar. Se a complexidade do objeto licitado consistir precisamente nesses pontos

(extensão, dificuldade de acesso e assim por diante), é perfeitamente possível exigir comprovação de experiência anterior abrangendo requisitos dessa ordem.” (in Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 10ª edição, 2004, p. 330)

9. Nessa linha de raciocínio, considero que a exigência contida no subitem 9.8.4, alínea c, do Edital do Pregão PR-GSG-5.2113 – atestados técnicos ou currículo comprovando a atuação dos profissionais em atividades de planejamento em, pelo menos, 2 (duas) empresas com mais de 1.000 (um mil) empregados (fls. 16 do anexo I e 43 do anexo II) – não esbarra na vedação do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que a interpretação razoável desse dispositivo não alcança os quantitativos intrínsecos a cada contrato anteriormente executado, como no caso em exame, mas apenas a quantitativos referentes, entre outros, ao conjunto de experiências ou ao tempo de prática em cada uma delas, a exemplo do que ocorreria se a Eletronorte houvesse exigido das licitantes a comprovação de experiência mínima de dois anos no ramo de consultoria ou da execução de, pelo menos, dois contratos de consultoria em entidades cujas características, medidas em número de funcionários, faturamento anual, área de atuação etc, fossem semelhantes, em cada um desses entes, às encontradas na Eletronorte”. Acórdão 492/2006 – Plenário. (Ênfases acrescidas).

“O art. 30 da Lei 8.666, de 1993, e seu inciso II dizem, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto, é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis. Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas. Para outras coisas, a capacidade para fazer uma não garante capacidade para fazer duas. Em abstrato, é lógico que a exigência de quantidade não pode superar a estimada na contratação, sendo aí evidente o abuso”. Decisão 1618/2002 Plenário. (Ênfases acrescidas).

162. Esse também é o entendimento da jurisprudência do Egrégio STJ. Senão vejamos.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR ASSENTADA EM CRITÉRIO QUANTITATIVO. POSSIBILIDADE. (...)”

2. A melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, I (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiveram assentadas em critérios razoáveis.

3. Recurso especial parcialmente conhecido (violação do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93) e, nessa parte, não-provido”. (REsp 466.286/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2003, DJ 20/10/2003 p. 256).

163. Pelo exposto, o grupo de trabalho defende que a interpretação mais apropriada acerca do art. 30, § 1º, inciso I, parte final, da Lei nº 8.666/1993, é ser possível, e até mesmo imprescindível à garantia da contratação, delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior a ser comprovada – compatíveis com o objeto a ser executado –, através de exigências de quantitativos mínimos concernentes ao objeto que se pretende contratar, tais como ter fiscalizado ou acompanhado obra de determinada ou semelhante dimensão, ter executado determinado porte de serviço.

Desta forma, não tendo o edital da Concorrência Pública n. 001/2018 sofrido qualquer impugnação (art. 41., §2.º, lei n. 8666/93)⁷ quanto as exigências

⁷ Art. 41. (...) § 2.º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

técnico-profissionais supracitadas (art. 30, II c/c § 1.º, I, da lei n. 8666/93), assim estabelecidas de acordo com os contornos legais e jurisprudenciais, neste momento tais regras editalícias devem ser cumpridas (art. 41, *caput*, da lei n. 8666/93)⁸, sob pena de por em risco o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3.º, *caput*, da lei n. 8666/93)⁹ que regem o certame, além de outros que lhes são correlatos.

Desta feita, ultrapassadas todas as colocações constantes dos autos, especialmente daquelas juntadas na fase recursal pretérita a esta análise, entendemos que a decisão de inabilitar a empresa AMF CONSTRUTORA LTDA por não ter logrado êxito em demonstrar capacidade técnica na execução de item *demolição de rocha a frio, com argamassa expansiva* foi correta, e assim deve permanecer incólume, após recurso e impugnação que giraram em torno do assunto.

Neste sentido, fundamentamo-nos no fato de que, as únicas Certidões de Acervo Técnico (CAT) que trouxeram itens com descrição equivalente ou similar ao exigido no edital referente ao serviço de *demolição de rocha a frio, com argamassa expansiva*, foram as seguintes:

- CAT 393/2016 – item 030103 – 5 m.³ (fls. 373/376)
- CAT 521/2011 – 9.º item – 155,39 m.³ (fls. 377/380)
- CAT 645/211 – item 1.5 – 160 m.³ (fls. 405/408)

⁸ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

⁹ Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O somatório de tais quantitativos importam demonstração de capacidade técnica em execução de *demolição de rocha a frio, com argamassa expansiva* na ordem de 320,39 m.³, inferior, portanto, ao que se exige no edital, que é a quantia mínima de 458 m.³.

Diante disto, a decisão de inabilitação da empresa AMF CONSTRUTORA LTDA consignada na ata da sessão pública de 03/09/2018, compondo os autos às fls. 610/611, mantêm-se sem reforma, sendo consolidada na presente análise em duplo grau de jurisdição, após garantido o contraditório, ampla defesa, em estrita observância ao processo legal.

O pleito da empresa AMF CONSTRUTORA LTDA para que se leve em consideração o quantitativo de 256,99 m.³ que compõe o atestado técnico da CAT 1758/2015 (fls. 397/404), não deve prosperar, pelo simples fato de não guardar equivalência ou similitude com o descritivo do edital.

A recorrente defende que teria executado o item 1.4 do atestado que compõe a CAT 1758/2015 (fls. 397/404) com o emprego de cimento expansivo, porém, isso não consta do respectivo documento registrado no CREA, que restringiu-se a atestar *escavação, carga e transporte de material de 3ª categoria, 2500 a 3000m*, sem especificar como, o que pode ter sido executado de diversas formas, tal como manualmente, através de explosivo, maquinário de trepidação, etc.

Buscando elementos de convencimento para a Administração, em seu recurso hierárquico de inabilitação, a empresa AMF CONSTRUTORA LTDA juntou declaração simples, que a princípio da boa-fé, teria sido fornecida e firmada por projetista daquela obra que resultou no atestado da CAT 1758/2015, o qual afirma que a execução daquele item 1.4 supracitado havia sido processada através de cimento expansivo.

Ocorre que, para fins jurídicos, e segurança da licitação, tal declaração não possui força vinculativa alguma, já que estranha à composição da CAT 1758/2015 (fls. 397/404) e à entidade profissional competente que a emitiu (CREA), não sendo, por este motivo, documento técnico válido a subsidiar julgamento habilitatório seguro, nos contornos exigidos pelo art. 30, inciso II, c/c o § 1.º, inciso I da Lei n. 8666/93, sendo este o principal motivo de sua recusa.

Doutra sorte, a declaração supracitada sequer contém reconhecimento de firma, cujo espelho de projeto (fl. 642) utilizado para identificar seu subscritor como projetista da obra a que se refere a CAT 1758/2015, não traz dado técnico documental capaz de comprovar o nexos com aquela CAT, bem como nem se encontra autenticada, para fins de comprovar sua veracidade e ser aceito como documento jurídico válido.

Estamos, assim, diante de grave deficiência na comprovação de capacidade técnica, já que aquele previsto em lei (*via atestado registrado no CREA*) não logrou o êxito necessário, e os outros meios utilizados na fase recursal não fazem prova inequívoca do cumprimento da exigência do edital.

Neste diapasão, a inabilitação da empresa AMF CONSTRUTORA LTDA permanece, haja vista a falta de capacidade técnica para executar serviços prestados equivalentes/semelhantes à demolição de rocha a frio com argila expansiva, na quantia de 458 m.³, conforme decisão originária da ata da sessão pública para julgamento da habilitação.

Quanto aos demais pontos suscitados na fase recursal, em sede de impugnação de recurso (contrarrrazões), pela empresa impugnante TECNOSONDA S/A, no que tange aos demais aspectos habilitatórios da empresa AMF CONSTRUTORA LTDA, no que, após análise do Setor Técnico e do Presidente da CPL, restou faltosa a comprovação de capacidade técnica para executar contenção com tela de alta resistência

(realmente tido como não atendido pelo nosso Setor de Engenharia – *ex vi* parecer às fls. 668/669), não adentraremos neste aspecto, para fins de não cairmos na inovação da fase habilitatória, e assim postergar ainda mais o procedimento licitatório tão necessário para o Município de Rio Novo do Sul (contenção emergencial de formação rochosa), pois o desatendimento, por si só, ao item técnico amplamente já discutido (*execução de serviços prestados equivalentes/semelhantes à demolição de rocha a frio com argila expansiva*) já é o suficiente para encerrar a fase habilitatória com a inabilitação da empresa AMF CONSTRUTORA LTDA.

CONCLUSÃO

Isto posto, DECIDO pela permanência da INABILITAÇÃO da empresa AMF CONSTRUTORA LTDA, por desatendimento da *Cláusula IX, item 5, letra c* do edital da Concorrência Pública n. 001/2018, já que não comprovou quantitativo mínimo exigido em técnica para execução de *demolição de rocha a frio, com argamassa expansiva*, devendo ser mantida a decisão constante da ata da sessão pública de 03/09/2018.

Assim, conheço do recurso e nego-lhe provimento, restando INDEFERIDO.

Publique-se.

Rio Novo do Sul – ES, aos 05/Out/2018.


THIAGO FIORIO LONGUI
Prefeito Municipal